# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

### **SENTENÇA**

Processo n°: **0010122-68.2017.8.26.0037** 

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral** 

Requerente: **Edimar Pedro Vallero**Requerido: **Soblock Ltda Epp e outros** 

Juiz de Direito: Dr. João Baptista Galhardo Júnior

### Vistos.

**EDIMAR PEDRO VALLERO** ajuizou ação trabalhista em face de SOBLOCK LTDA EPP; ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA e FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando que foi preso em no mês de junho de 2008, no Centro de Ressocialização de Araraquara e por cumprir pena no regime semiaberto começou a trabalhar na função de serviços gerais, recebendo um salário mínimo por mês. Ocorreu que na data de 11/08/2008, na oportunidade em que encontrava-se transportando areia para ser colocada dentro de um equipamento denominado "betoneira", veio a escorregar, caindo com braço direito dentro da máquina. Em virtude disso, afirmou que restaram lesões em sua mão e braço, perdendo totalmente a capacidade laborativa do braço e mão direta, causando ainda dano estético visível e dificuldade de recolocação no mercado de trabalho. Aduziu ainda, que não lhe foi fornecido equipamentos de proteção individual adequados para evitar o acidente ocorrido. Em razão desses fatos, pleiteou reconhecimento do vínculo empregatício; indenização consistente em pensão alimentícia mensal até a idade de 70 (setenta) anos fixada em 1 (um) salário mínimo mensal e indenização por danos morais no montante de 100 (cem) salários mínimos. Com a inicial vieram os documentos.

Determinada audiência na Justiça Federal, foi acolhida a exceção de incompetência, determinado-se a remessa do feito para Justiça do Trabalho de Araraquara.

Citada, a requerida Fazenda do Estado apresentou

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

contestação, sustentando, em resumo, impossibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício, culpa exclusiva da vítima e falta de prova do valor cobrado à título de dano moral. Requereu a improcedência da ação.

A requerida Soblock apresentou defesa oral, afirmando que o autor não tinha vínculo com ela, porquanto atuava nas dependências da cadeia mediante convênio firmado com a Associação de Proteção e Assistência Comunitária, não tendo qualquer responsabilidade pelos fatos.

A requerida Associação de Proteção e Assistência Comunitária quedou-se inerte.

Realizou-se a prova pericial, cujo laudo está encartado aos autos às fls. 238/242. Adveio sentença de parcial procedência do pedido. Tirou-se recurso, oportunidade em que foi reconhecida a incompetência da Justiça do Trabalho, sendo o feito remetido para este Juízo.

## É O RELATÓRIO.

### **FUNDAMENTO E DECIDO.**

Não há necessidade de maior dilação probatória. O que consta no feito permite o julgamento.

Mantem-se na lide todos requeridos, pois há nos autos informação de que o autor se encontrava atuando na empresa privada, através da associação e por determinação do Estado.

No mérito, a ação é improcedente.

Inicialmente, com relação ao pedido de reconhecimento de vínculo empregatício, neste ão pode prosperar, vez que não há falar em relação de emprego, mas, sim, mera relação administrativa com finalidade educativa e

produtiva, nos termos do artigo 28 da LEP, senão vejamos:

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

(...

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Não se trata, pois, de relação de emprego, mas, sim, de benefício imposto ao condenado em ação penal.

Melhor sorte não têm os demais pedidos.

Utilizando-se como prova emprestada as alegações colhidas em sede de sindicância, na qual foram ouvidas as pessoas Hamilton Marques Alves (fls. 160/161), Alex Sandro Camara (fls. 166/167), constata-se que o autor, no momento do acidente, escorregou e veio a desequilibrar-se e, ao apoiar-se na máquina, as engrenagens internas desta causaram lesões em seu braço, tudo não se passando de mera fatalidade, vez que a utilização de EPI´s não evitaria o ocorrido.

Em outras palavras, a alegada falta de fornecimento de equipamento de proteção não guarda qualquer relação com o fato ocorrido, porquanto não teria o condão de evitar o acidente, o qual se deu por motivos de força maior e culpa exclusiva do autor, situações estas excludentes de responsabilidade.

Trata-se de responsabilidade civil subjetiva e cabia ao autor provar que as requeridas tinham o dever de agir ou a possibilidade de agir para evitar o dano, inclusive por omissão, o que não restou comprovado.

Aqui não se constata qualquer omissão que criasse situação propícia para a ocorrência do dano.

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Como dito, não há equipamentos que pudessem evitar

o acidente.

Tivesse o autor agido de forma mais cautelosa ao caminhar próximo a máquina, os fatos não teriam ocorrido.

Sem embargo de se lamentar o ocorrido, não vislumbro prova no sentido de terem os réus contribuído para com o acidente.

Ante o exposto, julgo a ação IMPROCEDENTE.

Arcará o autor com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil e quinhentos reais), para cada requerida, ressalvada a gratuidade

P. I. C.

Araraguara, 12 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA